

PARECER Nº 001/2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 049 de 02 de dezembro de 2025.

AUTOR: Wandeson Paulino da Silva

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, O DIA DO INFLUENCIADOR DIGITAL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 30 DE NOVEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 049/2025, de iniciativa parlamentar, tem por finalidade instituir o **Dia Municipal do Influenciador Digital**, a ser celebrado, anualmente, em **30 de novembro**.

A proposição busca reconhecer e valorizar a atuação dos influenciadores digitais no âmbito do Município, bem como abrir espaço para que o Poder Executivo possa incentivar e apoiar ações voltadas a esses profissionais, especialmente aquelas relacionadas à promoção do uso consciente das redes sociais, à educação digital das novas gerações e à disseminação de boas práticas no ambiente virtual.

Destaca-se que o projeto não cria obrigação direta de realização de despesas, tampouco institui nova fonte de custeio ou implica aumento de encargos financeiros ao Poder Executivo, limitando-se à fixação de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Eventuais ações decorrentes da implementação da norma, conforme previsto na proposta, poderão ser desenvolvidas mediante termos de cooperação, convênios ou parcerias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

2. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE



(88) Whatsapp
9 82280244

Sob o aspecto constitucional, o Projeto de Lei nº 049/2025 não apresenta vícios que comprometam sua validade.

Inicialmente, observa-se que a matéria tratada — instituição de data comemorativa no âmbito do Município — insere-se no campo da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

No que se refere à iniciativa legislativa, a proposição também se mostra constitucionalmente adequada. A criação de data comemorativa no calendário oficial do Município não invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por não dispor sobre organização administrativa, estrutura de órgãos, regime jurídico de servidores ou criação de atribuições para a Administração Pública. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa parlamentar legítima, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

Ressalte-se, ainda, que o projeto não impõe obrigações concretas ao Poder Executivo, nem determina a execução compulsória de políticas públicas, limitando-se a autorizar e possibilitar, de forma facultativa, a adoção de ações voltadas à valorização dos influenciadores digitais e à promoção do uso consciente das redes sociais. Tal característica afasta qualquer alegação de violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

No tocante ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposição não cria despesa obrigatória nem estabelece fonte de custeio, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que eventual execução de ações dependerá de disponibilidade orçamentária e de decisão discricionária do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 049/2025 é compatível com a Constituição Federal e normas infralegais, não se verificando óbices de natureza constitucional e legal quanto à sua tramitação e aprovação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 49/2025, que institui a o dia municipal do Influenciador digital, é constitucional e legal, encontrando

  @Câmaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO EM 1988 COM A LEI Nº 1.234/88



(88) Whatsapp
9 82280244

amparo na Constituição Federal, na legislação educacional vigente e nas normas que regem a administração pública.

Diante do exposto, no âmbito da análise da constitucionalidade e da legalidade, conclui-se que o Projeto de Lei nº 049/2025 não apresenta vícios jurídicos que impeçam sua tramitação e aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional aplicável e os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, opina-se favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 049/2025, cabendo ao Plenário deliberar quanto ao mérito da proposição.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 10 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

(x) de acordo com o relatório - () contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

(x) de acordo com o relatório - () contra o relatório

  @CâmaraMunicipalDeMadalena

 Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE

 **CÂMARA**
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM AÇÕES E SÓCIEDADE

 (88) Whatsapp
9 82280244